



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001015/92-58

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.700

Recurso nº: 77.136 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: COSMOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA(MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Deniz Sbrante Cardoso
DENIZ SBRANTE CARDOSO

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Montei no Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001015/92-58

RECURSO Nº: 77.136

ACORDAO Nº: 102-28.700

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA.

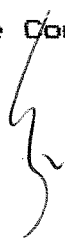
R E L A T O R I O

No presente processo a COSMOS ENGENHARIA LTDA. inscrita no CGC. sob nº 16.900.094/0001-95, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varzinha(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001015/92-58

Acórdão nº 102-28.700

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10660.001018/92-46, cujos argumentos foram apreciados pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, Acórdão nº 102- , foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, as parcelas de Cz\$ 53.058.090,00 e NCz\$ 31.852,07, respectivamente nos exercícios de 1989 e 1990.

Entretanto, especificamente sobre a Contribuição Social, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do Excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001015/92-58

Acórdão nº 102-28.700

em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

Já 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração a decisão do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada em acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

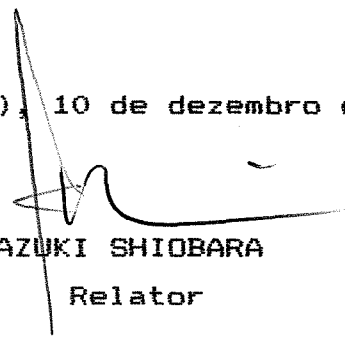
PROCESSO Nº 10660.001050/92-58

Acórdão nº 102-28.700

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita Federal, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processo como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e adequar a este o decidido no processo matriz, relativamente ao exercício de 1990.

Brasília(DF), 10 de dezembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator